

**Registro: 2015.0000472650**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0001409-20.2012.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante/apelado SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - SAMA, é apelado/apelante CARLOS ROBERTO SCHIAVON (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso adesivo do autor e deram provimento em parte ao recurso da ré. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) e FERREIRA RODRIGUES.

São Paulo, 29 de junho de 2015

**PAULO BARCELLOS GATTI**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

4ª CÂMARA

**APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0001409-20.2012.8.26.0348**

**APELANTES/APELADOS**

**AUTOR:** CARLOS ROBERTO SCHIAVON (recurso adesivo)

**RÉ:** SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - SAMA

**ORIGEM:** 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MAUÁ

**VOTO Nº 8.172**

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL (MAUÁ) - ASSÉDIO MORAL – Pretensão inicial do autor, servidor público titular de cargo de provimento efetivo em autarquia Municipal, voltada à reparação dos danos morais que alega ter suportado em decorrência de suposto “assédio moral” praticado por seu superior hierárquico – admissibilidade – inexistência de legislação municipal específica sobre o tema que não obsta a procedência do pedido inicial, ante a proteção jurídica conferida pela Constituição Federal e pelo Estatuto dos Servidores de Mauá (LCM nº 01/2002) – afronta aos princípios a que submetida a Administração Pública (art. 37, caput, da CF/88), bem como ao dever de cooperação entre servidores, imposto pelo art. 113, II, da LCM nº 01/2002 – ilícito caracterizado, fazendo exsurgir o dever de reparação civil, na forma do art. 932, III, do CC/2002 – QUANTUM DEBEATUR – observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (art. 944, do CC/2002) – redução do montante indenizatório para R\$ 15.000,00 - sentença de procedência da ação parcialmente reformada, apenas para retificar o quantum arbitrado a título de danos morais. Recurso de apelação da autarquia-ré provido em parte. Recurso adesivo do autor desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação e apelo adesivo interpostos, respectivamente, pela ré, **SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - SAMA**, e pelo autor, **CARLOS ROBERTO SCHIAVON**, nos autos da “ação de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**SÃO PAULO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO**

indenização por danos morais", julgada procedente pelo Juízo "a quo", sob o fundamento de ter sido demonstrado nos autos o assédio moral sofrido pelo autor por atos de seu superior hierárquico, em razão do vínculo funcional mantido com a autarquia-ré, cabendo a esta última, por conseguinte, o pagamento de indenização pelos danos morais provocados ao autor, no importe de R\$ 50.000,00, devidamente corrigidos desde a data do *decisum* e acrescidos de juros de mora, desde a citação, consoante r. sentença de fls. 106/107, cujo relatório se adota.

Inconformada, a autarquia-municipal, em suas razões de apelação (fls. 116/129), suscitou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, tendo em vista que não contribuiu para a ocorrência dos eventos narrados na inicial. No mérito, discorreu sobre a inexistência de prova nos autos quanto ao nexos de causalidade estabelecido entre o ato de seu servidor e o dano injustamente sofrido pelo ora autor. Pugnou, ao fim, pelo provimento do recuso, para se julgar integralmente improcedente a pretensão inicial ou, ao menos, para que fosse reduzido o montante condenatório arbitrado pelo Juízo singular.

Também irresignado, apelou o autor adesivamente (fls. 134/139), limitando-se a pleitear a majoração do valor fixado a título de indenização por danos morais.

Recursos regularmente processados, livres de preparo, diante da isenção legal conferida à autarquia-ré por força do art. 511, §1º, do CPC, bem como diante do beneplácito da gratuidade judiciária



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

concedido ao autor pelo Juízo "a quo" (fl. 29), desafiando contrarrazões tão somente do deste último às fls. 140/151.

Este é, em síntese, o relatório.

**VOTO**

Insurgem, autor e ré, contra a r. sentença de primeiro grau que julgou procedente a pretensão inicial indenizatória, sob o fundamento de ter sido demonstrado nos autos o assédio moral sofrido pelo demandante por atos de seu superior hierárquico, em razão do vínculo funcional mantido com a autarquia-ré, cabendo a esta última, por conseguinte, o pagamento de indenização pelos danos morais provocados por seu agente, no importe de R\$ 50.000,00, devidamente corrigidos desde a data do *decisum* e acrescidos de juros de mora.

Os apelos comportam apreciação conjunta.

A priori, sem amparo a questão preliminar aventada pela autarquia municipal, fundamentada em sua suposta ilegitimidade passiva *ad causam*, já que, na forma do art. 932, III, do CC/2002, "Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: (...) III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele".

Conforme se infere, tratando-se de



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

imputação de **assédio moral** praticado por agente da autarquia municipal contra outro servidor, inferior hierárquico, e em razão do vínculo funcional existente entre este e aquela. Sendo assim, muito embora não estejamos frente à típica situação de responsabilidade civil do Estado frente aos cidadãos como um todo (art. 37, §6º, da CF/88 e art. 43, do CC/2002), decerto responde o Estado, de forma direta, pelos danos que seus agentes, no exercício do trabalho, provocarem em detrimento de outro indivíduo, servidor ou não.

Superada, pois, a questão prejudicial, passa-se ao enfrentamento do *meritum causae*.

*In casu*, colhe-se da peça vestibular que o autor é titular de cargo de provimento efetivo junto à autarquia municipal-ré, na função de *engenheiro*, submetido ao regime **estatutário** (fls. 20/22 e 28) e, segundo alega, durante o exercício de suas atividades, têm sido constantemente ofendido pelo gerente de departamento, EDIVALDO NUNES DA SILVA.

Com efeito, afirmou o autor que esta situação chegou ao insuportável no dia 18.10.2011, data em que o seu superior hierárquico teria proferido as seguintes palavras em seu desfavor: "*você é vagabundo*", "*deveria ser demitido (...), se os diretores e superintendente não fossem frouxos, você já estaria demitido*" (fls. 23/24).

Diante desta situação, por considerar que os atos praticados pelo agente da autarquia municipal configuram verdadeiro *assédio psicológico*, ajuizou o autor a presente demanda, pretendendo a sua reparação



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

pelos danos morais que alega ter suportado (fls. 02/15).

Pois bem.

Desde logo, conforme antecipado, impende destacar que a análise da responsabilidade civil do Estado, na hipótese *sub examine*, não se dará com enfoque no art. 37, §6º, da CF/88, mas sim sob a perspectiva da responsabilidade do empregador pelos atos ilícitos de seus empregados, em razão do exercício de função pública, na forma do art. 932, III, do CC/2002.

Nesta ótica, para fins de configuração do dever de indenizar, indispensável que sejam demonstrados os requisitos próprios do ilícito civil, a saber: **(i)** ato, omissivo ou comissivo, qualificado pelo dolo ou pela culpa (negligência, imprudência ou imperícia); **(ii)** dano e **(iii)** nexo de causalidade entre ambos (art. 186, do CC/2002).

E, de acordo com os elementos de informação coligidos aos autos, tem-se que todos estes pressupostos foram devidamente comprovados, senão vejamos.

A atual questão do **assédio moral** nas relações empregatícias não assola apenas o sistema privado, mas também (e principalmente) o funcionalismo público, obstando a regular e harmoniosa prestação dos serviços indispensáveis a toda sociedade.

Sobre o tema, é oportuno compreender-se o alcance da expressão "assédio moral", que, de acordo com as sempre bem-vindas lições de RUI STOCO:



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

"O que se convencionou chamar de 'assédio moral' significa a importunação insistente e persistente contra alguém, de natureza psicológica, com a intenção e objetivo de aborrecer, incomodar, atingindo moralmente a pessoa. É o que já se chamou de 'destruição moral sutil'. (...) Exige-se que o assédio seja deliberado, sistemático, continuado ou repetitivo, de modo a importunar psicologicamente a pessoa, enfraquecer a sua autoestima e ofender a sua dignidade, reputação e prestígio perante a família, a comunidade onde mora, os colegas de trabalho, interferindo no cotidiano ou na própria rotina diária e na sua produção ou eficiência. No âmbito do trabalho, é a desestabilização moral que interfere na atividade laboral. (...) Mas, segundo esses doutrinadores, não se confunde o 'assédio moral' com outros conflitos que são esporádicos ou mesmo com as más condições de trabalho, até porque o assédio para ter relevância e caracterizar importunação ofensiva deve ocorrer por um período razoável, de modo a causar desconforto, desestímulo e conseqüente gravame à pessoa, levando-a ao desequilíbrio e a um dano psicológico representado por medo, angústia, tristeza, insegurança ou diminuição da capacidade de trabalho, ou até mesmo, interferindo no seu poder de concentração"<sup>1</sup>.

Trata-se, pois, de figura própria das relações funcionais, caracterizada por um elemento temporal, o assédio deve ser contínuo, um elemento modal, a forma de tratamento deve ser exacerbada, e outro finalístico, a conduta lesiva deve ser direcionado a uma ou a um grupo específico de pessoas no intuito de causar-lhe[s] desequilíbrio emocional, menosprezo quanto

<sup>1</sup> STOCO, Rui, *Tratado de Responsabilidade Civil, doutrina e jurisprudência*, Tomo II, 9ª Ed., 2013, p. 1.024.



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

à qualidade de suas atividades.

Não menos didáticas são as palavras de YUSSEF SAID CAHALI, segundo o qual "Caracterizam dano moral, o emprego sistemático de palavras de baixo calão e o tratamento injurioso dispensado pelo empregador; em outros termos, é possível a configuração do dano moral no curso do contrato de trabalho, desde que a lesão imposta à honra do trabalhador seja de tal monta que o coloque em situação vexatória diante da comunidade a que está integrado"<sup>2</sup>.

Em ratificação, MAURÍCIO GODINHO DELGADO assevera: "Do mesmo modo, o chamado assédio moral, que consiste na exacerbação desarrozoada e desproporcional do poder diretivo, fiscalizatório ou disciplinar pelo empregador de modo a produzir injusta e intensa pressão sobre o empregado, ferindo-lhe o respeito e a dignidade"<sup>3</sup>.

Traçadas estas premissas doutrinárias, tem-se que o direito do autor encontra-se amparado no ordenamento jurídico, ainda que inexista (reprovavelmente) norma regulamentar específica sobre o tema do *assédio moral* no âmbito municipal de Mauá.

Isso porque, a Constituição Federal de 05 de setembro de 1988 predispõe em seu art. 37, *caput*, serem princípios de observância imprescindível por parte da Administração Pública a **legalidade**, a **impressoalidade**, a **moralidade**, a **publicidade** e a **eficiência**.

Decerto, para que estes nortes de atuação sejam concretizados, não se concebe haver desarmonia e, principalmente, falta de cooperação dentro das próprias

<sup>2</sup> CAHALI, Yussef Said, *Dano Moral*, 4ª Ed., São Paulo: RT, 2011, p. 443.

<sup>3</sup> DELGADO, Maurício Godinho, *Curso de direito de trabalho*, São Paulo: LTr, 2008, p. 1.214.



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

relações funcionais do órgão estatal. Tal mazela conduz à irremediável situação de prejuízo a todo o organismo estatal, pois, deixa-se de colaborar, de respeitar, de agir com ética, de empenhar ao máximo.

Não se olvida que, no contexto de um sistema hierárquico, próprio dos vínculos empregatícios, é comum a "chamada de atenção", os "conselhos", as "advertências", os "elogios", os "reconhecimentos" entre superiores e seus subordinados. Todavia, este relacionamento não pode ser compreendido como aprovação do **abuso de direito**, que se configura a partir da superação dos limites que a própria lei estabelece para as relações funcionais.

Na hipótese em testilha, a "**perseguição direcionada e perniciosa**" sofrida pelo autor por atos de seu superior hierárquico veio inquestionavelmente demonstrada pelos documentos e pelas testemunhas ouvidas em Juízo.

Neste sentido, os Boletins de Ocorrência lavrados pelo autor em 18.10.2011 (fls. 23/24) e em 22.05.2012 (fls. 69/70), refletem as palavras depreciativas constantemente proferidas pelo Sr. EDIVALDO no tratamento dispensado ao seu subordinado, tais como "vagabundo", "deficiente mental", em manifesta intenção de causar-lhe sentimento de impotência, incapacidade.

Ainda, a "ata de reunião de funcionários" (fl. 64), elaborada aos 11.04.2012, ou seja, quase 1 ano após o primeiro evento grave descrito na peça



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

vestibular, o que evidencia a **continuidade** do assédio, registrou que "O sindicato apresentou uma carta de reclamação do desrespeito mostrado há tempos pelo Sr. Edivaldo ao Sr. Carlo [autor] com a assinatura de mais de 40 servidores efetivos. O Sr. Edivaldo tentou se explicar e se alterou várias vezes elevando a sua voz, afirmando que o Sr. Carlos não apresenta um bom resultado profissional (...). Concluimos que independentemente de motivos profissionais, nada justifica o desrespeito de um chefe para seu subordinado (...)".

Por fim, as testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório foram enfáticas em afirmar que:

- **ADRIANO BUENO DE OLIVEIRA** (funcionário da autarquia municipal): "Presenciei durante uma reunião em que muitas pessoas estavam presentes, (...) oportunidade em que Edivaldo ofendeu o autor com palavras que no entender do depoente não deveriam ser ditas. O autor tem deficiência em um dos braços e naquela ocasião, em tom explosivo, Edivaldo, jogando um processo sobre a mesa se dirigindo ao autor disse que o mesmo era deficiente, porém a deficiência dele não era no braço e sim na cabeça. (...) O depoente refere que todos os que estiveram presentes na reunião ficaram chocados, 'de boca aberta', sem palavras. (...) O depoente refere que após esses fatos um dos diretores solicitou a transferência de setor do autor, para que o mesmo não permanecesse próximo a Edivaldo."

- **EDILEUSA ESTEFANIO DA SILVA** (funcionária da autarquia municipal): "Afirma que por pelo menos três anos Edivaldo promoveu destratos em relação ao autor. Frequentemente aos gritos e de forma agressiva Edivaldo chamava Carlos de incompetente, vagabundo, dentre outros atributos dessa natureza (...). Edivaldo se referia a pessoa de Carlos de maneira depreciativa usando a deficiência física do mesmo, referindo-se ao mesmo como aleijado, 'mãozinha'. (...) durante o horário de almoço, (...) Edivaldo deu início a uma explosiva discussão, a pressão da depoente se alterou em função do que estava acontecendo, teve que se trancar no banheiro, chegando inclusive a vomitar."



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

(...)"

Este contexto fático afronta, não só os já mencionados princípios da Administração Pública, como também o próprio Estatuto dos Servidores Públicos de Mauá (LCM nº 01/2002), que vincula autor e os agentes da autarquia municipal. Confira-se, a respeito, a disposição do **art. 113, inciso II**, da legislação municipal:

**Artigo 113** - São deveres do servidor, além dos que lhe cabem em virtude do desempenho de suas funções no cargo que ocupa e as que decorrem da sua condição geral de servidor público:

(...)

II - Cooperar e colaborar com os demais servidores no que tange ao desempenho de suas funções de modo a multiplicar a eficiência e eficácia, fomentando a cultura da solidariedade funcional, onde prevaleça o espírito de equipe e o esforço compartilhado na formulação e execução das tarefas.

(...)

Ora, é inegável que a postura do agente da autarquia municipal, Sr. EDIVALDO, para com seus subordinados e outros pares não reflete a cooperação ou colaboração indispensável ao serviço público. Ao revés, principalmente com relação ao ora autor, apenas externaliza "prepotência", "descaso" e "sentimento de superioridade humana", em prejuízo ao bom desempenho dos trabalhos e atividades indispensáveis aos cidadãos, o que, de fato, evidencia verdadeiro ato doloso



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

potencialmente causador de abalo psicológico indenizável.

A reprovável conduta perpetrada pelo agente da Administração na execução de seu *múnus* não encontra respaldo no ordenamento jurídico sob qualquer enfoque e deve ser repelida pelo órgão jurisdicional, por meio da fixação de indenização de natureza moral em favor do autor, uma vez configurada a responsabilidade civil do Estado por ato de seus agentes, nos termos do art. 932, III, do CC/2002 (*an debeatur*).

Por oportuno, atente-se para o teor do **Enunciado n. 39**, aprovado pela I Jornada de Direito do Trabalho:

**39. MEIO AMBIENTE DE TRABALHO. SAÚDE MENTAL. DEVER DO EMPREGADOR.** É dever do empregador e do tomador dos serviços zelar por um ambiente de trabalho saudável também do ponto de vista da saúde mental, coibindo práticas tendentes ou aptas a gerar danos de natureza moral ou emocional aos seus trabalhadores, passíveis de indenização.

Em casos análogos, este Tribunal de Justiça já se manifestou neste sentido. Confira-se:

"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO. Perseguição do superior hierárquico. Admissibilidade. Restou demonstrado nos autos que as atitudes do superior hierárquico da autora se traduzem em uma contínua e ostensiva perseguição a acarretar danos relevantes às condições físicas, psíquicas, morais e existenciais da vítima. Conduta discriminatória do superior hierárquico comprovada por prova testemunhal. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO PARA R\$



**PODER JUDICIÁRIO**  
SÃO PAULO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO**

20.000,00. RECURSO DA MUNICIPALIDADE NÃO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIMENTO PARA MAJORAR O VALOR FIXADO À TÍTULO DE DANO MORAL PARA R\$ 20.000,00." **(Apelação Cível nº 3001942-52.2013.8.26.0554, 3ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. RONALDO DE ANDRADE, j. 02.06.2015).**

"RESPONSABILIDADE CIVIL ? REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS ASSÉDIO MORAL Reparação devida, posto que houve comprovação dos transtornos sofridos pelos autores no desempenho de suas funções Responsabilidade civil da Municipalidade e do corrêu caracterizada Inexiste critério seguro para o arbitramento do dano moral, mas, no caso concreto, considera-se insuficiente o valor arbitrado na r. sentença Majoração do montante reparatório Aplicação da Lei nº 11.960/09 tão-somente para os juros de mora, a partir da entrada em vigor Recurso do corrêu improvido. Remessa necessária e apelo dos autores parcialmente providos." **(Apelação Cível nº 0001104-58.2012.8.26.0082, 7ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. MOACIR PERES, j. 24.10.2014).**

"Responsabilidade civil Servidor pressionado a pedir demissão e ao qual foram atribuídas tarefas de menor complexidade às de seu cargo - Assédio moral bem reconhecido - Posterior aplicação de demissão - Infração que não autoriza a penalidade - Decisão disciplinar nula ora reconhecida Reintegração no cargo de origem com a percepção das vantagens a ele inerentes - Indenização por danos morais ora elevada Recurso adesivo da autora provido Recurso da requerida improvido. ." **(Apelação Cível nº 0001861-98.2008.8.26.0597, 4ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. LUIS FERNANDO CAMARGO DE**



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

BARROS VIDAL, j. 20.10.2014).

Estabelecidas tais premissas para a caracterização do dano moral, no que tange ao processo de quantificação da indenização (art. 944, do CC/2002), há sempre de se ter como pano de fundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de se atender as funções *(i)* reparatória e *(ii)* punitiva do instituto.

Pondere-se, ainda, que não deve o conteúdo econômico da reparação representar procedimento de enriquecimento injustificado para aquele que se pretende indenizar, já que, dessa forma, haveria um desvirtuamento ilícito do ordenamento jurídico atinente à responsabilidade civil, ou, tampouco, transparecer iniquidade ao causador do dano de modo a inibir a proliferação da conduta ilegítima.

Neste diapasão, leciona o ilustre CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

"Levam-se em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do ofensor, a condição do lesado, preponderando, a nível de orientação central, a ideia de sancionamento ao lesado (*punitive damages*)"<sup>4</sup>.

Na hipótese *sub judice*, tendo como parâmetro os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando a capacidade econômica da causadora do dano, seu descaso com as relações funcionais que se perpetuam desde 2011 e o grau da

<sup>4</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, *Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil*, Vol. 3, São Paulo: Saraiva, p. 573.



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

ofensa proporcionada ao ânimo da vítima, adequado se faz a **redução** do montante arbitrado na origem para **R\$ 15.000,00**, valor este que, sem prejuízo da fundamentação tecida pelo magistrado "a quo", indeniza o prejuízo moral do autor, objetivamente, sem locupletá-lo à custa do Poder Judiciário, servindo, ainda, para punir e desestimular a reiteração de condutas negligentes pela Administração.

Sobre o valor da condenação deverá incidir a **correção monetária**, desde a data de publicação desta decisão colegiada (Enunciado nº 362, da Súmula do STJ<sup>5</sup>), segundo os índices da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo (INPC), além de **juros de mora**, a contar do evento danoso narrado na inicial (18.10.2011 - Enunciado nº 54<sup>6</sup>, da Súmula do STJ), segundo os percentuais aplicados à caderneta de poupança (observada a regra instituída pelo art. 1º da Lei 12.703/2012), na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação atribuída pelo art. 5º, da Lei nº 11.960/2009.

Não se olvide que a adequação da forma e do momento de incidência dos consectários legais não implica ofensa ao disposto no Enunciado nº 45, da Súmula do STJ<sup>7</sup>.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO *NON REFORMATIO IN PEJUS* E DA INÉRCIA DA JURISDIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE NÃO

<sup>5</sup> (STJ) Enunciado nº 362. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

<sup>6</sup> (STJ) Enunciado nº 54. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

<sup>7</sup> Enunciado nº 45. No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública.



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

DEPENDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO PARA A CORTE ESTADUAL.

1. A correção monetária, assim como os juros de mora, incide sobre o objeto da condenação judicial e não se prende a pedido feito em primeira instância ou a recurso voluntário dirigido à Corte estadual. É matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em sede de reexame necessário, máxime quando a sentença afirma a sua incidência, mas não disciplina expressamente o termo inicial dessa obrigação acessória.

2. A explicitação do momento em que a correção monetária deverá incidir no caso concreto feita em sede de reexame de ofício não caracteriza *reformatio in pejus* contra a Fazenda Pública estadual, tampouco ofende o princípio da inércia da jurisdição.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp nº 1.291.244/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, j. 26.02.2013).

Conclui-se, pois, que, nos termos da fundamentação, o recurso da autarquia municipal merece parcial provimento, para reduzir o montante indenizatório devido ao autor para **R\$ 15.000,00**, restando, por conseguinte, improvido o apelo adesivo. Consigne-se que a redução do valor fixado na origem a título de indenização por danos morais não altera a sucumbência na demanda, seguinte inteligência do **Enunciado nº 326**, da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça<sup>8</sup>.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao

<sup>8</sup> (STJ) **Enunciado n. 326**. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

recurso de apelação interposto pela autarquia municipal e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso adesivo do autor, de modo a **REFORMAR EM PARTE** a r. sentença de primeiro grau, reduzindo o montante indenizatório arbitrado na origem para **R\$ 15.000,00**, nos termos da fundamentação, sobre os quais deverá incidir a **correção monetária**, desde a data de publicação desta decisão colegiada (Enunciado nº 362, da Súmula do STJ), segundo os índices da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo (INPC), além de **juros de mora**, a contar do evento danoso narrado na inicial (18.10.2011 - Enunciado nº 54, da Súmula do STJ), segundo os percentuais aplicados à caderneta de poupança (observada a regra instituída pelo art. 1º da Lei 12.703/2012), na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação atribuída pelo art. 5º, da Lei nº 11.960/2009. No mais, fica mantido o *decisum*, inclusive no tocante à distribuição e arbitramento dos ônus sucumbenciais.

**PAULO BARCELLOS GATTI**  
**RELATOR**